

020

Assinado de acordo com o art. 181
da Resolução 561/02 de 14 de 2011
de Arquivo de 14 de 2011
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
Luís Sérgio Vasconcelos
Matr.: 25048



SENADO FEDERAL

FICHADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Senador Aloizio Mercadante e outro(s) Sr(s). Senador(es)

Nº 20, DE 2003

EMENTA: Acrescenta novo inciso ao artigo 49 da Constituição Federal. (Dispõe sobre a aprovação dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG
0001	SF PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF ATA-PLEN	Funcionário	
		PEC	00020	2003	10	04	2003			

Este processo contém 5 (cinco) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCOM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LCNOG
0002	SF ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ	Funcionário	
		PEC	00020	2003	10	04	2003			

Leitura.
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao PLEG com destino à CCJ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOAAGR
0003	SF CCJ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	SF CCJ	Funcionário	
		PEC	00020	2003	11	04	2003			

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			JOAAGR	
0004	SF CCJ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO	
		PEC	00020	2003	28	04	03		

Ao(A) Senhor(a) Senador(a) Amir Lando

distribua o presente projeto.

Senador Edi

Presidente-CCJ

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOAAGR Funcionário
0004	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	28	04	2003	SF	CCJ		

Distribuído ao Senador Amir Lando, para emitir relatório.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUCIEN Funcionário
0005	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	23	01	2004	SF	CCJ		

Matéria aguardando redistribuição em virtude do afastamento do Senador Amir Lando para exercer o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social em 23/01/2004.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			LUCIEN FUNCIONÁRIO
006	SFCCJ	PEC	NÚMERO	ANO	09	09	2004			

Ao(A) Senhor(a) Senador(a)		João Batista de Mota	
		redistribuo o presente projeto.	
Senador		Amir Lando	
Presidente-CCJ			

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUCIEN Funcionário
0006	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	09	09	2004	SF	CCJ		

Redistribuído ao Senador João Batista Motta, para emitir relatório.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUCIEN Funcionário
0006	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	09	09	2004	SF	CCJ		



N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PERDIGAO
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0007	SF	CCJ	PEC	00020	2003	31	03	2005	SF	CCJ	Funcionário

Recebido o relatório do Senador João Batista Motta, com voto pela rejeição da Proposta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ROSELENE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0008	SF	CCJ	PEC	00020	2003	26	12	2006	SF	SSCLSF	Funcionário

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 52ª Legislatura).
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ROBERTOL
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0009	SF	SSCLSF	PEC	00020	2003	28	12	2006	SF	SSCLSF	Funcionário

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.
A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		GILDETE
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano			
0010	SF	CCJ	PEC	00020	2003	25	01	2007	SF	CCJ	Funcionário

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Retorna à CCJ.
Matéria aguardando instalação da Comissão para posterior redistribuição.

N.Bal 0011	Cs/Órg SF CCJ		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	LUANALF Funcionário
			Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 09	Mês 09	Ano 2008		

Encaminhado à Secretaria Geral da Mesa, para atender requerimento de tramitação em conjunto.

À SSCLSF.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

N.Bal 0013	Cs/Órg SF ATA-PLEN		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SGM	OTAVIOL Funcionário
			Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 23	Mês 10	Ano 2008		

Leitura do Requerimento nº 1.271, de 2008, subscrito pelo Senador Marco Maciel, solicitando a tramitação em conjunto das Propostas de Emenda à Constituição nºs 1, de 2006; 1, de 2008; 4, de 2006; 6, de 2000; 8, de 2008; 9, de 2007; 9, de 2008; 11, de 2008; 12, de 2008; 14, de 2006; 18, de 2006; 20, de 2003; 25, de 2004; 28, de 2003; 28, de 2006; 30, de 2006; 31, de 2003; 32, de 2005; 34, de 2003; 47, de 2003; 47, de 2006; 48, de 2005; 50, de 2004; 50, de 2004; 19, de 2006; 52, de 2003; 54, de 2007; 62, de 2007; 63, de 2007; 71, de 2007; 77, de 2007 e 72, de 2003, por versarem sobre a mesma matéria.

O requerimento vai à Mesa para decisão.

À SGM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



N.Bal 0015	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	RMNUNES Funcionário
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 13	Mês 11	Ano 2008		

Leitura do Requerimento nº 1.367, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, em que S. Ex^a requer, nos termos regimentais, o desapensamento da PEC nº 20, de 2003, que tramita em conjunto com as PECs nºs 1, de 2006; 1, de 2008; 4, de 2006; 6, de 2000, 8, de 2008; 9, de 2007; 9, de 2008; 11, de 2008; 12, de 2008; 14, de 2006; 18, de 2006; 25, de 2004; 28, de 2003; 28, de 2006; 30, de 2006; 31, de 2003; 32, de 2005; 34, de 2003; 47, de 2003; 47, de 2006; 48, de 2005; 50, de 2004; 19, de 2006; 52, de 2003; 54, de 2007; 62, de 2007; 63, de 2007; 71, de 2007; 77, de 2007 e 72, de 2003, para que tenha tramitação autônoma.

O requerimento lido vai à Mesa para decisão.

À SCLSF.

BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL Nº

N.Bal 0016	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	ALEXBAST Funcionário
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 05	Mês 12	Ano 2008		

Requerimento nº 1.271, de 2008, de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 6, de 2000; 20, 28, 31, 34, 47, 52 e 72, de 2003; 25 e 50, de 2004; 32 e 48, de 2005; 1, 4, 14, 18, 19, 28, 30 e 47, de 2006; 9, 54, 62, 63, 71 e 77, de 2007; 1, 8, 9, 11 e 12, de 2008. Aprovado o Requerimento nº 1.271, de 2008, as matérias passam a tramitar em conjunto e vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com exceção da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2003, que, com a aprovação do Requerimento nº 1.367, de 2008, fica desapensada das demais matérias e vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao Plenário.

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

BAL Nº

N.Bal 0017	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF ATA-PLEN	OTAVIOL Funcionário
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 11	Mês 12	Ano 2008		

Na sessão de 09/11/2008, é lido o Requerimento nº 1.601, de 2008, subscrito pelo Senador Geraldo Mesquita Júnior, solicitando o desapensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2008, das Propostas de Emenda à Constituição nºs 6, de 2000; 28, 31, 34, 47, 52 e 72, de 2003; 25 e 50, de 2004; 32 e 48, de 2005; 1, 4, 14, 18, 19, 28, 30 e 47, de 2006; 9, 54, 62, 63, 71 e 77, de 2007; 8, 9, 11 e 12, de 2008.

O Requerimento nº 1.601, de 2008, foi à Mesa para decisão.

DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL
------	------------------	------	------------------	---------



SENADO FEDERAL

N.Bal 0018	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF CCJ	OTAVIOL Funcionário
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 11	Mês 12	Ano 2008		

A Presidência comunica ao Plenário a aprovação, pela Mesa do Senado Federal, em sua 8ª reunião realizada em 25 de novembro de 2008, do Requerimento nº 1.271, de 2008, de tramitação conjunta, e do Requerimento nº 1.367, de 2008, de desapensamento, ambos lidos em sessões anteriores.

Passam a tramitar em conjunto as Propostas de Emenda à Constituição nºs 6, de 2000; 28, 31, 34, 47, 52 e 72, de 2003; 25 e 50, de 2004; 32 e 48, de 2005; 1, 4, 14, 18, 19, 28, 30 e 47, de 2006; 9, 54, 62, 63, 71 e 77, de 2007; 1, 8, 9, 11 e 12, de 2008.

Fica desapensada das matérias a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2003, que retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

À CCJ.

DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL
------	------------------	------	------------------	---------



SENADO FEDERAL

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LUANINA Funcionário		
0019	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	2003	Dia	Mês	Ano	15	12		2008	SF

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Retorna à CCJ, nesta data.

Matéria aguardando distribuição.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
0019	SF CCJ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PEC	20	2003	14	02	2009	
Ao(A) Senhor(a) Senador(a) TASSO JEREISSATI distribui o presente projeto								
Senador								
Presidente da CCJ								

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		PERDIGAO Funcionário		
0020	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	2003	Dia	Mês	Ano	11	03		2009	SF

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Tasso Jereissati para emitir Relatório.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ANTUNESA rev. ANTUNESA		
0021	SF	CCJ	PEC	Número	Ano	2003	Dia	Mês	Ano	02	12		2010	SF

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pelo Senador Tasso Jereissati.

Matéria aguardando redistribuição.



N.Bal 0022	Cs/Órg SF CCJ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SSCLSF	ANTUNESA rev. ANTUNESA
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 22	Mês 12	Ano 2010		

A SCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 53ª Legislatura).

N.Bal 0023	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SARQ	RODRIGOB rev. RODRIGOB
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 07	Mês 01	Ano 2011		

STATUS: ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

N.Bal 0024	Cs/Órg SF SARQ	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino SF SARQ	LUIZSERG rev. LUIZSERG
		Tipo PEC	Número 00020	Ano 2003	Dia 15	Mês 02	Ano 2011		

PROCESSO ARQUIVADO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								_____ FUNCIONÁRIO
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
----- FUNCIONÁRIO								
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
----- FUNCIONÁRIO								
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
----- FUNCIONÁRIO								
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		



SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO
LEGISLATIVA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			BAL Nº
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
----- FUNCIONÁRIO								
RECEBIMENTO			ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO					
DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		DATA	ASS. FUNCIONÁRIO		Nº FTAL		

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LCNOG
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0001	SF	PLEG	PEC	00020	2003	10	04	2003	SF ATA-PLEN	Funcionário

Este processo contém 5 (cinco) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCOM.

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LCNOG
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0002	SF	ATA-PLEN	PEC	00020	2003	10	04	2003	SF CCJ	Funcionário

Leitura.
À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ao PLEG com destino à CCJ

N.Bal	Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	JAOGR
			Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0003	SF	CCJ	PEC	00020	2003	11	04	2003	SF CCJ	Funcionário

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

CASA	ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			JAOGR
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
0004	SF	CCJ	PEC	00020	2003	28	04	03	FUNCIONÁRIO

Ao(A) Senhor(a) Senador(a) Amir Lando

distribua o presente projeto.

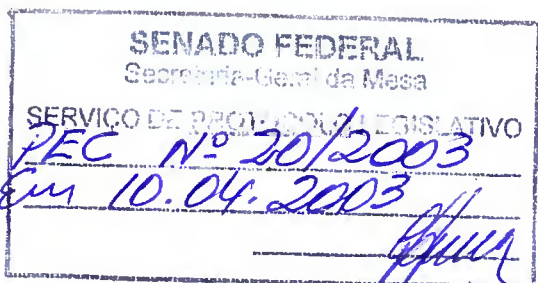
Senador Eduardo

Presidente-CCJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOIZIO MERCADANTE

Senado Federal



À Comissão de
CONST. JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 10 / 4 / 2003

Sic de Jaci JP
20

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2003

Acrescenta novo inciso ao art. 49 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Acrescente-se um novo inciso ao artigo 49 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
Inciso - aprovar previamente, após arguição em sessão secreta, a escolha dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposta, que complementa outra iniciativa de nossa autoria, é o de instituir, na ordem constitucional brasileira, mecanismo mediante o qual o Congresso Nacional aprovaria previamente os negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.

Atualmente, conforme o nosso texto constitucional (art. 52, inciso IV), o Senado Federal aprova apenas a “escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente”, ou seja: os titulares das embaixadas brasileiras. Entretanto, a Constituição Federal não prevê aprovação semelhante, quer pelo Senado Federal, quer pelo

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P. L. N.º 20 / 03

Fio: 01



Congresso Nacional como um todo, dos negociadores brasileiros de acordos internacionais multilaterais de grande relevância, tais como os acordos da OMC, da ALCA, do Mercosul, etc.

Assim, criou-se uma situação esdrúxula: enquanto o Senado Federal aprova, após arguição em sessão secreta, chefes de missão diplomática que vão dirigir embaixadas que podem ser pouco importantes (como a embaixada do Brasil em Cabo Verde, por exemplo), o Congresso Nacional não aprova e nem argúi os nossos negociadores da ALCA e de outros acordos extremamente significativos. Ora, é óbvio que a conformação da Área de Livre Comércio das Américas produzirá sérias conseqüências para o País, ao passo que a gestão da citada embaixada, embora relevante para as relações entre Brasil e aquele bravo país africano, não terá efeitos de importância na vida cotidiana dos brasileiros.

Portanto, torna-se imperativo corrigir essa clara deficiência do texto constitucional.

A aprovação dos negociadores dos acordos com as características já descritas propiciaria ao Congresso Nacional sugerir e exigir que as negociações seguissem balizamentos e parâmetros que julgasse convenientes. Dessa forma, o Legislativo poderia participar efetivamente da condução da política externa, pelo menos no que se refere aos seus aspectos mais relevantes.

Ressalte-se que é isto que ocorre nos EUA, onde os negociadores de atos internacionais de natureza comercial são duramente sabatinados no Congresso.

Acreditamos firmemente que a presente proposta deverá dar contribuição significativa para a democratização da política externa brasileira e a necessária ampliação das prerrogativas do Congresso Nacional, nesse campo.

Em vista do exposto, conclamamos os nobres pares a que acolham esta importante proposição.

Sala das Sessões,


Senador ALOIZIO MERCADANTE

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 20 / 03
Fls. 02

2



PEC Nº , DE 2003
"Acrescenta novo inciso ao art.49 da Constituição Federal"

- 1- ~~Tião Viana~~ - Tião Viana
Paulo Paim
- 2- ~~[assinatura]~~ -
- 3- ~~[assinatura]~~ - ~~Sergio Cabral~~
Eduardo Suplicy
- 4- Sergio Herman - Sergio Schessarenko
- 5- Roberto Azeiteiro - Roberto Saturnino
- 6- ~~[assinatura]~~ - Fernando Bezerra -
- 7- ~~[assinatura]~~ - Magno Malta -
- 8- ~~[assinatura]~~ - João Batista Motta
- 9- ~~[assinatura]~~ -erson Camata
- 10- ~~[assinatura]~~ - Luiz Otávio
- 11- ~~[assinatura]~~ - Edson Lobão
- 12- ~~[assinatura]~~ - VALDIR RAUPP
- 13- ~~[assinatura]~~ - CORIPÊDES CAUSADO
- 14- ~~[assinatura]~~ - Leomir Quinterilha
- 15- ~~[assinatura]~~ - Altton Freitas
- 16- ~~[assinatura]~~ - Sen. Roseana Sarnes

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 20 / 03
Fls: 03



PEC Nº , DE 2003
"Acrescenta novo inciso ao art.49 da Constituição Federal"

- 17- go 5 - João Alberto
18- [assinatura] - João Maranhão
19- [assinatura] - Raimundo Tenório
20- [assinatura] - Valmir Amora
21- [assinatura] - Ideli Salvatti
22- [assinatura] - ALBERTO SILVA
23- [assinatura] - João Aquino Neto
24- [assinatura] -
25- Sibi Machado - SIBI MACHADO
26- Patricia Saboya of. - Patricia Saboya Gomes
27- [assinatura] - João Carmichael
28- [assinatura] -
29- [assinatura] - Raimundo Calheiros
30- [assinatura] - Antero Paes de Barros
31- [assinatura] - GABRIEL A. FILHO
32- [assinatura] - Fátima Chidell
33- Malvina Arlene - Heroína Helena

- III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII – concessão de anistia;
- IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII – telecomunicações e radiodifusão;
- XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;
- XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

 **Art. 49.*** É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI – mudar temporariamente sua sede;
- VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* EC nº 19/98.

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50.* A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III Da Câmara dos Deputados

Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.T.C. N.º

Fls. 05

* ECR nº 2/94.

** ECR nº 19/98.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOÃO BATISTA MOTTA

PARECER Nº , DE 2004

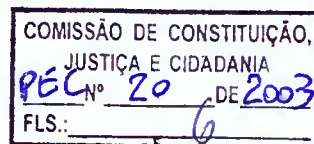
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2003, *que acrescenta novo inciso ao art. 49 da Constituição Federal, estabelecendo a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.*

RELATOR: Senador JOÃO BATISTA MOTTA

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2003, *que acrescenta novo inciso ao art. 49 da Constituição Federal, estabelecendo a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.*

De acordo com a Justificação da referida Proposta, a mesma teria por objetivo “instituir, na ordem constitucional brasileira, mecanismo mediante o qual o Congresso Nacional aprovaria os **negociadores de atos internacionais multilaterais**”, assim como já é previsto para os chefes de missão diplomática permanente (art. 52, inciso IV, da Constituição Federal). No texto argumenta-se, ainda, que a proposta deverá contribuir significativamente para a democratização da política externa brasileira e a necessária ampliação das prerrogativas do Congresso Nacional no campo das relações exteriores.





II – ANÁLISE

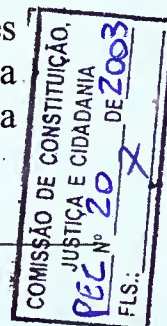
O processo de conclusão de tratados ou acordos internacionais costuma ter algumas fases bastante características, entre as quais se destacam: a da negociação; a da assinatura; e a da ratificação. A negociação é a fase inicial do processo de conclusão do tratado, na qual os representantes dos Chefes de Estado se reunirão para discutirem e, nas palavras de Philip Alliot, encontrarem “uma terceira coisa que nenhuma parte quer, mas que ambas as partes podem aceitar”.

Os procedimentos de negociação costumam ser escolhidos livremente pelos participantes, os quais em geral são técnicos ou diplomatas especializados no tema. O objetivo da negociação é chegar-se a um documento final, que poderá ser assinado e então encaminhado para ratificação, na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado – no caso brasileiro, após a aprovação pelo Congresso Nacional. A negociação não vincula o Estado ao texto do tratado. De fato, tais instrumentos internacionais só passam a produzir efeitos geralmente após a ratificação.

No modelo jurídico-político brasileiro, de acordo com o art. 84, incisos VII e VIII, da Constituição de 1988, o Presidente da República tem a competência privativa para manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. As negociações internacionais são atributos intrínsecos do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo o papel de influir na conclusão dos dispositivos negociados e firmados antes que estes passem a ter quaisquer efeitos.

Para negociações internacionais, quando não designados entre os diplomatas de carreira, os representantes do Brasil costumam ser escolhidos entre técnicos altamente especializados, a maior parte servidores federais. **Trata-se de ato da competência exclusiva do Poder Executivo.** É comum, inclusive, que sejam indicados diferentes negociadores para os diversos aspectos em discussão e para momentos distintos. Não se pode conceber que a escolha de cada negociador tenha que passar pelo crivo do Parlamento.

Enquanto a aprovação do Chefe de Missão pelo Senado Federal se justifica por ser ele a personificação do Estado brasileiro – e não um simples agente do Poder Executivo –, portanto, com atribuições que vão muito além da negociação ou assinatura de acordos internacionais, a aprovação de toda pessoa





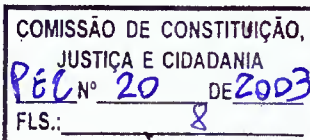
designada para negociar um acordo em uma missão temporária pareceria infundada. Do ponto de vista da aplicabilidade do dispositivo, o mesmo produziria uma **sobrecarga do Senado Federal**, com as nobres funções dos Senhores Senadores sendo comprometidas em virtude da quantidade de pessoas que são indicadas para constantemente atuar internacionalmente em nome do País nos mais diferentes foros.

Caso fosse cabível a aprovação da PEC nº 20, de 2003, uma das consequências do novo dispositivo seria a **extremada burocratização do processo de negociação de acordos internacionais**. Assim, a necessidade de aprovação, pelo Senado Federal, do nome dos negociadores brasileiros cada vez que se fosse discutir acordos relacionados ao comércio internacional tornaria o trabalho do Poder Executivo insustentável, além de acarretar perda da discricionariedade e agilidade na escolha dos negociadores para assuntos e momentos específicos no processo de negociação.

Ademais, o argumento de que a referida PEC permitiria uma maior participação do Legislativo na Política Externa Brasileira não se sustenta. De acordo com nossa Carta Magna e com a tradição político-jurídica pátria, o Parlamento deve fazer-se presente na fase de aprovação dos acordos, tratados e atos internacionais, fase essa talvez a mais importante, pois é apenas depois de aprovados pelo Congresso Nacional – após ampla discussão em ambas as Casas – que tais dispositivos internacionais podem passar a valer para o Brasil.

Assim, percebemos que não compete ao Poder Legislativo interferir na fase de negociação dos acordos internacionais nos quais o Brasil tenha interesse. A legitimidade do Parlamento mostrar-se-á efetiva em momento mais relevante, qual seja, o da aprovação dos instrumentos negociados.

Ademais, é conveniente atentar para o fato de que a PEC nº 20, de 2003, pode ser interpretada como um mecanismo de interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas e privativas do Poder Executivo. Destarte, tentativa de estabelecer a ingerência do Congresso no processo de negociação de tratados ou acordos internacionais, por meio da aprovação dos nomes de eventuais negociadores, constitui interferência do Legislativo nas competências precípua do outro Poder. A PEC nº 20, de 2003, portanto, não poderia ser objeto de deliberação desta Casa Legislativa, pois fere a separação dos Poderes, na forma do art. 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, que estabelece, *in verbis*:





§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
III – a separação dos Poderes;

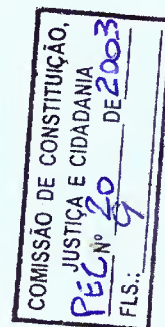
Em resumo, uma vez que estaria reduzindo a autonomia do Executivo na competência basilar de ser, no Brasil, o Poder legitimado para celebrar as relações internacionais, a PEC nº 20, de 2003, seria marcada pela inconstitucionalidade, indo de encontro ao princípio pétreo da separação dos Poderes.

Portanto, a PEC nº 20, de 2003, não pode ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, pois contraria o princípio da separação dos Poderes, na forma do art. 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, o qual estabelece a impossibilidade de proposta ou emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

No que concerne ao argumento de que o Parlamento não participaria do debate em torno dos temas de política externa brasileira, entendemos que a participação do Poder Legislativo é fundamental e definitiva, já que ocorre na fase de aprovação do texto negociado. Negociação compete ao Poder Executivo, mesmo porque não acarretará significativos efeitos sem o aval do Parlamento.

Ainda que fosse possível a deliberação desta Casa acerca da PEC nº 20, de 2003, e constitucional sua aprovação, isso poderia causar grandes problemas relacionados à burocratização do processo de negociação de acordos internacionais. Se para cada negociação internacional o Executivo necessitasse de autorização dos nomes dos negociadores pelo Parlamento, o País ver-se-ia diante de uma situação bastante delicada diante da agilidade das negociações de acordos comerciais, em especial os bilaterais. Além disso, convém lembrar que para cada negociação com resultados realizada por agentes brasileiros há inúmeras outras que acabam sendo desprezadas. Haveria sobrecarga de atuação parlamentar com objetivos inócuos em detrimento de atividades mais nobres dos senhores Congressistas.

Não cabe ao Poder Legislativo interferir na fase de negociação de acordos internacionais, muito menos na nomeação dos agentes que irão negociar esses acordos, atribuição precípua do Poder Executivo. A nobre função do Parlamento é velar para que tais acordos, após exaustivamente negociados por agentes habilitados e escolhidos pelo Poder Executivo, sejam aprovados pelas





Casas do Congresso Nacional, apenas depois de ampla e profundamente debatidos pelos representantes eleitos dos brasileiros.

III – VOTO

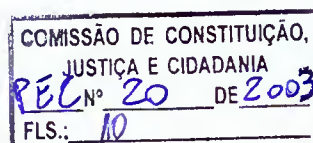
Por todo o exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2003, que *acrescenta novo inciso ao art. 49 da Constituição Federal, estabelecendo a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.*

Sala da Comissão,

, Presidente

J. Batista Motta

, Relator





SENADO FEDERAL

à Mesa
em 23/10/08

MACIEL
(Sen. Marco Maciel)

REQUERIMENTO Nº 1.271,
~~(475)~~, de 2008

Requeiro, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto das PEC's nºs 1/2006, 1/2008, 4/2006, 6/2000, 8/2008, 9/2007, 9/2008, 11/2008, 12/ 2008, 14/2006, 18/2006, 20/2003, 25/2004, 28/2003, 28/2006, 30/2006, 31/2003, 32/2005, 34/2003, 47/2003, 47/2006, 48/2005, 50/2004, 19/2006, 52/2003, 54/2007, 62/2007, 63/2007, 71/2007, 77/2007 e 72/2003 por versarem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2008.


Senador MARCO MACIEL





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ALOIZIO MERCADANTE

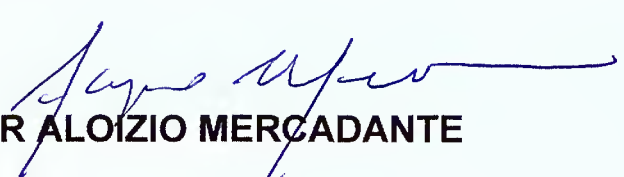
À MESA
para decisão.
EM 13 / 11 / 08.

REQUERIMENTO Nº 1367 DE 2008

Senador ALVARO DIAS
Segundo Vice-Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, o desapensamento da PEC 20, de 2003, que "Acrescenta novo inciso ao artigo 49 da Constituição Federal. (Dispõe sobre a aprovação dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual)", que tramita em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1, de 2006; 1, de 2008; 4, de 2006; 6, de 2000; 8, de 2008; 9 de 2007; 9, de 2008; 11, de 2008; 12, de 2008; 14, de 2006; 18, de 2006; 25, de 2004; 28, de 2003; 28, de 2006; 30, de 2006; 31, de 2003; 32, de 2005; 34, de 2003; 47, de 2003; 47, de 2006; 48, de 2005; 50, de 2004; 50, de 2004; 19, de 2006; 52, de 2003; 54, de 2007; 62, de 2007; 63, de 2007; 71, de 2007; 77, de 2007 e 72, de 2003, por versarem sobre a mesma matéria, para que a mesma tenha tramitação autônoma.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.


SENADOR ALOIZIO MERCADANTE



Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

NÚMERO DO DOCUMENTO

12244.16120

Recibo de envio da cópia eletrônica de documentos para SGM.

TÍTULO

Desapensamento de proposição

TIPO DO DOCUMENTO

REQ - Requerimentos

AUT

Aloizio Mercadante

EMENTA / RESUMO

Requeiro, nos termos regimentais, o desapensamento da PEC 20 DE 2003 das demais.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Maria Cristina B. de Sá Ponte

DATA E HORA DO ENVIO

12/11/2008 - 18:28

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

RQS desapensamento PEC 20-03.rtf - 479074 bytes (Texto completo)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

Observação:

O conteúdo do texto eletrônico enviado deve ser o mesmo do texto subscrito pelo Senador e esta correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

Recebido pela SGM em: 13 / 11 / 08

Lilia Rangel



À MESA
para decisão.
EM 09/12/08
Geraldo

REQUERIMENTO Nº *1601* DE 2008

Senador Papaléo Paes
Suplente de Secretário

Requeiro, nos termos regimentais, o desapensamento da PEC nº 01, de 2008, que “Faculta a criação de CPI mediante iniciativa popular”, a qual tramita em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 1, de 2006; 4, de 2006; 6, de 2000; 8, de 2008; 9 de 2007; 9, de 2008; 11, de 2008; 12, de 2008; 14, de 2006; 18, de 2006 ; 25, de 2004; 28, de 2003; 28, de 2006; 30, de 2006; 31, de 2003; 32, de 2005; 34, de 2003; 47, de 2003; 47, de 2006; 48, de 2005; 50, de 2004; 19, de 2006; 52, de 2003; 54, de 2007; 62, de 2007; 63, de 2007; 71, de 2007; 77, de 2007 e 72, de 2003, por versarem sobre a mesma matéria, para que a mesma tenha tramitação autônoma.

Sala das Sessões, ⁰⁹04 de dezembro de 2008.

Geraldo Mesquita Júnior
Senador **Geraldo Mesquita Júnior**
PMDB-AC



- A Presidência comunica ao Plenário que a Mesa do Senado Federal, em sua 8ª reunião realizada em 25 de novembro de 2008, aprovou o **Requerimento nº 1.271, de 2008**, de tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 6, de 2000; 20, 28, 31, 34, 47, 52 e 72, de 2003; 25 e 50, de 2004; 32 e 48, de 2005; 1, 4, 14, 18, 19, 28, 30 e 47, de 2006; 9, 54, 62, 63, 71 e 77, de 2007; 1, 8, 9, 11 e 12, de 2008. É aprovado o Requerimento nº 1.367, de 2008, de desapensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 2003. É aprovado o Requerimento nº 1.271, de 2008. As matérias passam a tramitar em conjunto e voltam à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



TERMO DE ARQUIVAMENTO DA PROP. EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 20 DE 2003

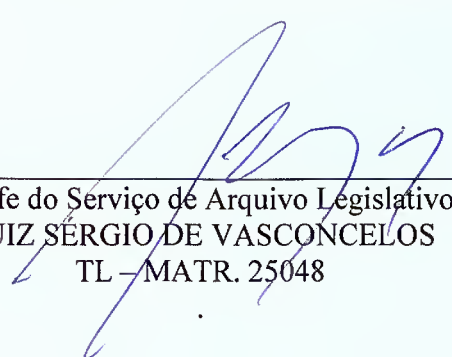
Contém este processo 15 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SARQ 14 DE FEVEREIRO DE 2011.


Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 14 DE FEVEREIRO DE 2011.


Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL - MATR. 25048

NOTA TÉCNICA Nº 2.474, DE 2004

Referente à STC nº 200407948, do Senador JOÃO BATISTA MOTTA, que solicita a elaboração de Parecer à PEC nº 20, de 2003, a qual acrescenta novo inciso ao art. 49 da Constituição Federal, estabelecendo a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.

1 INTRODUÇÃO

O Senador JOÃO BATISTA MOTTA solicita a elaboração de Parecer à PEC nº 20, de 2003, a qual acrescenta novo inciso ao art. 49 da Constituição Federal estabelecendo a necessidade de aprovação pelo Congresso Nacional dos negociadores de atos internacionais multilaterais que impliquem redução de barreiras alfandegárias e não-alfandegárias a bens e serviços, modificações no regime jurídico dos investimentos externos ou alterações no marco legal referente à propriedade intelectual.

De acordo com sua Justificação, a referida Proposta teria por objetivo “instituir, na ordem constitucional brasileira, mecanismo mediante o qual o Congresso Nacional aprovaria os **negociadores** de atos internacionais multilaterais”, assim como já é previsto para os chefes de missão diplomática permanente (art. 52, inciso IV, da Constituição Federal). No texto argumenta-se, ainda, que a proposta deverá contribuir significativamente para a democratização da política externa brasileira e a necessária ampliação das prerrogativas do Congresso Nacional no campo das relações exteriores.

2 ANÁLISE

Em que pese a magnitude das intenções de seus proponentes, parece-nos, salvo melhor juízo, que a aprovação da iniciativa acarretaria significativos problemas para a atuação brasileira nos sistema internacional, dificultando as ações de Política Externa do País. Seus autores não levaram em consideração aspectos como a natureza distinta dos cargos e atribuições dos chefes de missão e dos negociadores. Ademais, a competência para negociar tratados e acordos internacionais é, conforme a Constituição, atributo do Poder Executivo, de modo que proposição referida poderia, inclusive, ser considerada inconstitucional por tentar modificar o princípio pétreo da separação dos Poderes.

Missão Diplomática Permanente

As Missões Diplomáticas permanentes compreendem Embaixadas em Estados estrangeiros e Delegações Permanentes junto a organismos internacionais. Sua criação e extinção ocorrem por decreto, sendo sua natureza e sede fixadas no ato de sua criação.

O art. 20 da Lei 3.917, de 14 de julho de 1961, que regulamentava o Serviço Exterior Brasileiro, estabelecia que as missões diplomáticas “destinam-se à manutenção de boas relações entre o Brasil e os Estados em que se acham sediadas, bem como proteger os direitos e os interesses brasileiros”. De acordo com embaixador Geraldo E. do Nascimento Silva, o referido artigo sintetizava “as principais finalidades das Embaixadas e Legações, ou seja, a preservação e o desenvolvimento dos vínculos de amizade entre as nações bem como a proteção dos seus interesses e os de seus nacionais”.

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, assinada pelo Brasil em 18 de abril de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 103, de

1964, e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, assinala as principais funções de uma Missão diplomática:

Artigo 3

As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Governo do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

Entre as funções da Missão cabe destacar, portanto, a de representação do Estado acreditante junto ao Estado acreditado, proteção dos interesses do primeiro e de seus nacionais, a promoção de relações amistosas, a de negociação com o Governo acreditado e, ainda, a observação e informação sobre o país e Governo onde se encontra estabelecida ou sobre o Organismo Internacional para o qual foi designada. Nesse sentido, a figura do Chefe da Missão merece destaque.

Os Chefes de Missão Diplomática permanente e os Representantes e Delegados Permanentes junto a organismo internacional são nomeados pelo Presidente da República, devendo, os primeiros, ter sua indicação aprovada pelo Senado Federal. A escolha dos ocupantes dos cargos mencionados é normalmente feita dentre os Ministros de Primeira Classe da Carreira de Diplomata. É possível, no entanto, a escolha de ocupantes do cargo de Ministro

de Segunda Classe da referida carreira ou mesmo, em caráter excepcional, de brasileiros natos não pertencentes aos quadros do Ministério das Relações Exteriores, desde que maiores de 35 anos e dotados de reconhecido mérito. As demais nomeações de diplomatas para as missões permanentes são feitas pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece a competência do Senado Federal para “aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente”. Trata-se de um ato complexo, por meio do qual os Poderes Executivo e Legislativo manifestam suas vontades para a escolha do representante máximo do Estado brasileiro junto a uma missão permanente no estrangeiro.

Assim, o Executivo indica o candidato a chefe da missão diplomática permanente, o qual será sabatinado e aprovado pelo Legislativo – por meio do Senado –, para, finalmente, ser nomeado pelo Chefe de Estado. Trata-se de um processo complexo, justificado pela natureza do cargo e das atribuições do chefe da missão, a “mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo está acreditado” (Lei 7.501/86, art. 42).

Nascimento e Silva ressalta que “o dever de representação, tido pela maioria como o mais importante e tradicional dentre as funções diplomáticas, consta das próprias credenciais” entregues pelo Chefe da Missão quando chega ao país acreditado. E completa que a missão diplomática representa, na pessoa de seu chefe, “um Estado perante outro, e não um Chefe de Estado perante outro”.

Uma vez que será, na forma da Lei e sob a égide do Direito Internacional, a autoridade máxima do Brasil junto ao país a cujo governo está acreditado, nada mais natural e justificável que o Chefe da Missão diplomática

permanente passe por um processo especial de escolha e legitimação de seu cargo frente aos Poderes Executivo e Legislativo.

Convém, ressaltar, não obstante, que é apenas a escolha do Chefe da Missão que deve ocorrer como ato complexo. Os demais funcionários, sejam eles do quadro diplomático ou do técnico-administrativo, designados para atuar em representações brasileiras no exterior, são escolhidos e nomeados exclusivamente pelo Poder Executivo – o Poder competente para celebrar as relações internacionais. Não há, portanto, qualquer necessidade de manifestação do Parlamento nesses processos.

A negociação e os negociadores internacionais

O processo de conclusão de tratados ou acordos internacionais costuma ter algumas fases bastante características, entre as quais se destacam: a da negociação; a da assinatura; e a da ratificação. A negociação é a fase inicial do processo de conclusão do tratado, na qual os representantes dos Chefes de Estado se reunirão para discutirem e, nas palavras de Philip Allot, encontrarem “uma terceira coisa que nenhuma parte quer, mas que ambas as partes podem aceitar”.

Os procedimentos de negociação costumam ser escolhidos livremente pelos participantes, os quais em geral são técnicos ou diplomatas especializados no tema. O objetivo da negociação é chegar-se a um documento final, que poderá ser assinado e então encaminhado para ratificação, na forma estabelecida pelo ordenamento jurídico interno de cada Estado – no caso brasileiro, após a aprovação pelo Congresso Nacional. A negociação não vincula o Estado ao texto do tratado. De fato, tais instrumentos internacionais só passam a produzir efeitos geralmente após a ratificação.

No modelo jurídico-político brasileiro, de acordo com o art. 84, incisos VII e VIII, da Constituição de 1988, o Presidente da República tem a competência privativa para manter relações com Estados estrangeiros e celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. As negociações internacionais são atributos intrínsecos do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo o papel de influir na conclusão dos dispositivos negociados e firmados antes que estes passem a ter quaisquer efeitos.

Para negociações internacionais, quando não designados entre os diplomatas de carreira, os representantes do Brasil costumam ser escolhidos entre técnicos altamente especializados, a maior parte servidores federais. Trata-se de ato da competência exclusiva do Poder Executivo. É comum que sejam indicados diferentes negociadores para os diversos aspectos em discussão e para momentos distintos. Não se pode conceber que a escolha de cada negociador tenha que passar pelo crivo do Parlamento.

Enquanto a aprovação do Chefe de Missão pelo Senado Federal se justifica por ser ele a personificação do Estado brasileiro – e não um simples agente do Poder Executivo –, portanto, com atribuições que vão muito além da negociação ou assinatura de acordos internacionais, a aprovação de toda pessoa designada para negociar um acordo em uma missão temporária é infundada. Do ponto de vista da aplicabilidade do dispositivo, o mesmo produziria uma sobrecarga do Senado Federal, com as nobres funções dos Senhores Senadores sendo comprometidas em virtude da quantidade de pessoas que são indicadas para constantemente atuar internacionalmente em nome do País nos mais diferentes foros.

Caso fosse cabível a aprovação da PEC nº 20, de 2003, uma das nefastas consequências do novo dispositivo seria a extremada burocratização do processo de negociação de acordos internacionais. Assim, a necessidade de

aprovação pelo Senado Federal do nome dos negociadores brasileiros cada vez que se fosse discutir acordos relacionados ao comércio internacional tornaria o trabalho do Poder Executivo insustentável, além de acarretar perda da discricionariedade e agilidade na escolha dos negociadores para assuntos e momentos específicos no processo de negociação.

Ademais, o argumento de que a referida PEC permitiria uma maior participação do Legislativo na Política Externa Brasileira não se sustenta. De acordo com nossa Carta Magna e com a tradição político-jurídica pátria, o Parlamento deve-se fazer presente na fase de aprovação dos acordos, tratados e atos internacionais, fase essa talvez a mais importante, pois é apenas tendo sido aprovados pelo Congresso Nacional – após ampla discussão em ambas as Casas – que tais dispositivos internacionais podem passar a valer para o Brasil.

Assim, percebemos que não compete ao Poder Legislativo interferir na fase de negociação dos acordos internacionais nos quais o Brasil tenha interesse. A legitimidade do Parlamento mostrar-se-á efetiva em momento mais relevante, qual seja, o da aprovação dos instrumentos negociados.

Interferência do Legislativo em outro Poder

Finalmente, é conveniente atentar para o fato de que a PEC nº 20, de 2003, pode ser interpretada como um mecanismo de interferência do Poder Legislativo em atribuições específicas e privativas do Poder Executivo. Destarte, tentativa de estabelecer a ingerência do Congresso no processo de negociação de tratados ou acordos internacionais, por meio da aprovação dos nomes de eventuais negociadores, constitui interferência do Legislativo nas competências precípua do outro Poder. A PEC nº 20, de 2003, portanto, não poderia ser objeto de deliberação desta Casa Legislativa, pois fere a separação dos Poderes, na forma do art. 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, que estabelece, *in verbis*:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

.....
III – a separação dos Poderes;

Em resumo, uma vez que estaria reduzindo a autonomia do Executivo em competência basilar de ser no Brasil o Poder legitimado para celebrar as relações internacionais, a PEC nº 20, de 2003, seria marcada pela inconstitucionalidade, indo de encontro ao princípio pétreo da separação dos Poderes.

3 CONCLUSÕES

Portanto, salvo melhor juízo, percebemos a PEC nº 20, de 2003, não pode ser objeto de deliberação pelo Congresso Nacional, pois contraria o princípio da separação dos Poderes, na forma do art. 60, § 4º, inciso III, da Carta Magna, o qual estabelece a impossibilidade de proposta ou emenda tendente a abolir a separação dos Poderes.

Não procede o argumento de que o Parlamento não participaria do debate em torno dos temas de política externa brasileira. Pelo contrário, a participação do Poder Legislativo é fundamental e definitiva, já que ocorre na fase de aprovação do texto negociado. Negociação compete ao Poder Executivo, mesmo porque não acarretará significativos efeitos sem o aval do Parlamento.

Finalmente, ainda que fosse possível a deliberação desta Casa acerca da PEC nº 20, de 2003, e constitucional sua aprovação, a mesma poderia causar grandes problemas relacionados à burocratização do processo de negociação de acordos internacionais. Se para cada negociação internacional o Executivo

necessitasse de autorização dos nomes dos negociadores pelo Parlamento, o País ver-se-ia diante de uma situação bastante delicada diante da agilidade das negociações de acordos comerciais, em especial os bilaterais. Além disso, convém lembrar que para cada negociação com resultados realizada por agentes brasileiros há inúmeras outras que acabam sendo desprezadas. Haveria sobrecarga de atuação parlamentar com objetivos inócuos em detrimento de atividades mais nobres dos senhores Congressistas.

Não cabe ao Poder Legislativo interferir na fase de negociação de acordos internacionais, muito menos na nomeação dos agentes que irão negociar esses acordos, atribuição precípua do Poder Executivo. A nobre função do Parlamento é velar para que tais acordos, após exaustivamente negociados por agentes habilitados e escolhidos pelo Poder Executivo, sejam aprovados pelas Casas do Congresso Nacional apenas depois de ampla e profundamente debatidos pelos representantes eleitos dos brasileiros.

Em virtude dos argumentos apresentados, sugerimos a apresentação de parecer contrário à PEC. Nesse sentido, produzimos minuta de Parecer com o citado voto.

Posto isso, colocamo-nos à disposição do Senhor Senador para outros esclarecimentos necessários.

Consultoria Legislativa, 7 de dezembro de 2004.

Joanisval Brito Gonçalves
Consultor Legislativo